



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

### REQUERIMENTO DE INDICAÇÃO Nº , DE 2026

(da Sra. Fernanda Melchionna)

Sugere ao Poder Executivo Federal a adoção de medidas cautelares de suspensão preventiva de contratos, convênios, repasses e benefícios fiscais com empresas investigadas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) por formação de cartel no mercado de trabalho.

**Senhor Presidente,**

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência que seja encaminhada a presente Indicação ao Poder Executivo Federal – à Presidência da República, em articulação com o Ministério da Fazenda, o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos – para sugerir a adoção de medidas cautelares consistentes na suspensão preventiva de contratos, convênios, repasses e benefícios fiscais firmados com as empresas atualmente investigadas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) nos Processos Administrativos nº 08700.001198/2024-49 e nº 08700.000992/2024-75, por formação de cartel no mercado de trabalho, até o encerramento definitivo das investigações.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2026.

Deputada Federal **FERNANDA MELCHIONNA**  
PSOL/RS





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2026  
(da Sra. Fernanda Melchionna)

Indica ao Poder Executivo Federal a adoção de medidas cautelares de suspensão preventiva de contratos, convênios, repasses e benefícios fiscais firmados com as 59 empresas investigadas pelo CADE por formação de cartel no mercado de trabalho, até o encerramento definitivo das investigações, nos termos que especifica.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**  
Presidente da República Federativa do Brasil

**Excelentíssimo Senhor Presidente da República,**

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento a Vossa Excelência a presente **INDICAÇÃO**, por meio da qual se sugere que o Governo Federal – através de articulação desta Presidência da República com o Ministério da Fazenda, o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos – adote medidas cautelares urgentes em face das empresas multinacionais atualmente investigadas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), em razão de suposta formação de cartel no mercado de trabalho brasileiro, conduta que teria lesado diretamente mais de 3 milhões de trabalhadores ao longo de quase duas décadas.

Tramitam perante o CADE dois processos administrativos – Processos Administrativos nº 08700.001198/2024-49 (PA GES) e nº 08700.000992/2024-75 (PA GECON) – destinados a apurar a formação de grupos organizados de profissionais de recursos humanos que compartilhavam sistematicamente dados sensíveis sobre salários, benefícios e políticas internas, por meio de canais estruturados, incluindo site próprio com regimento interno, troca de e-mails e grupos em aplicativos de mensagens.

As investigações alcançam empresas de enorme porte econômico, muitas delas multinacionais líderes em seus respectivos setores, que concentram expressivo poder de mercado, influenciam cadeias produtivas inteiras e detêm elevada capacidade de impor padrões salariais, condições de contratação e políticas de remuneração sobre amplos contingentes da classe trabalhadora brasileira.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

Entre as representadas, constam empresas dos setores de alimentos, bebidas, agronegócio, tecnologia, telecomunicações, mineração, siderurgia, cosméticos, indústria automobilística, bens de consumo e produtos de higiene, tais como 3M, Arcos Dourados/McDonald's, Avon, Bayer, Boticário, BRF, C&A, Cargill, Claro, Colgate-Palmolive, Danone, General Motors, IBM, Natura, Nestlé, PepsiCo, Philips, Pirelli, Serasa, Siemens Energy, SPAL/Coca-Cola, Suzano, Syngenta, Unilever, Vale, Volkswagen e Votorantim, conforme relação consolidada constante do Anexo I desta Indicação. Trata-se, portanto, de um universo empresarial com potencial impacto sobre milhões de vínculos de trabalho, cadeias produtivas inteiras e negociações salariais de alcance nacional.

Segundo elementos já constantes das investigações, a finalidade do esquema seria nivelar o mercado de trabalho para baixo, limitando artificialmente a remuneração e os benefícios dos trabalhadores e suprimindo a competição natural entre empregadores na atração e retenção de talentos. O esquema teria operado entre 2004 e 2021, período no qual as empresas teriam, inclusive, manipulado negociações salariais com sindicatos de trabalhadores.

A gravidade da situação é corroborada pelo fato de que o CADE já obteve Termos de Compromisso de Cessação (TCCs) com empresas que confessaram a participação no esquema. Por meio desses acordos, as compromissárias confirmaram a existência do cartel, forneceram documentação comprobatória e delataram outras participantes, ampliando o rol de investigadas.

A existência de confissões formais perante a autoridade concorrencial reforça a necessidade de ação imediata do Poder Público. Não é razoável que o Estado brasileiro mantenha, renove ou amplie relações contratuais, conceda benefícios fiscais ou viabilize financiamentos públicos a empresas envolvidas em investigação desta gravidade sem adotar qualquer medida protetiva. O dinheiro público não pode servir para premiar empresas suspeitas de comprimir salários, reduzir benefícios e bloquear a luta por melhores condições de trabalho.

É cabível salientar posicionamento do CADE, através de Nota Técnica exarada em um dos processos administrativos citados, afirmando sua competência para julgamento ao referir que a concorrência não ocorre apenas no mercado de venda de produtos e serviços, mas também na disputa entre empregadores pela contratação e retenção da força de trabalho. Assim, práticas coordenadas entre empresas, destinadas à troca de informações sobre salários, benefícios e políticas de recursos humanos, podem afetar a concorrência no mercado de trabalho e restringir artificialmente condições profissionais e remuneratórias.

Trata-se, portanto, de um caso de enorme repercussão social e econômica. A investigação não diz respeito a uma infração meramente formal ou isolada. O que se apura é a possibilidade de que grandes empresas tenham se organizado para reduzir custos às custas da renda do trabalho, restringindo a mobilidade profissional, enfraquecendo negociações coletivas e limitando a capacidade dos trabalhadores de obter melhores salários e benefícios.

A presente Indicação encontra fundamento em múltiplos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro. O art. 36 da Lei nº 12.529, de 2011, considera infração à ordem econômica os atos que tenham por objeto ou possam produzir efeitos como limitar, falsear ou prejudicar a livre





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

concorrência, dominar mercado relevante, aumentar arbitrariamente os lucros ou exercer de forma abusiva posição dominante.

O art. 38, inciso II, do mesmo diploma prevê, entre as penas aplicáveis pelo CADE em caso de infração à ordem econômica, a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e de participar de licitação perante a Administração Pública, por prazo não inferior a 5 anos. O art. 84, por sua vez, autoriza a adoção de medida preventiva quando houver indício ou fundado receio de que o representado cause ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo.

Do mesmo modo, a Lei nº 14.133, de 2021, fornece instrumentos para que a Administração Pública responsabilize licitantes e contratados que pratiquem condutas incompatíveis com a probidade, a integridade e a finalidade das contratações públicas, inclusive mediante impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade, nos termos dos arts. 155 e 156, sempre mediante processo administrativo próprio.

No plano constitucional, os arts. 170, IV, e 173, § 4º, da Constituição Federal impõem ao Estado o dever de reprimir condutas que atentem contra a livre concorrência e o abuso do poder econômico. O princípio da moralidade administrativa, previsto no art. 37, caput, da Constituição, também veda que o Poder Público permaneça inerte diante de indícios graves de práticas empresariais ilícitas com repercussão direta sobre milhões de trabalhadores brasileiros.

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência que determine, no âmbito das competências do Poder Executivo Federal, as seguintes providências:

- a) suspensão preventiva da celebração de novos contratos, convênios, aditivos, renovações e repasses de recursos públicos federais com as empresas investigadas pelo CADE nos Processos Administrativos nº 08700.001198/2024-49 e nº 08700.000992/2024-75;
- b) suspensão dos benefícios fiscais, incentivos tributários e habilitação para participação em licitações federais, bem como de financiamentos e repasses de instituições financeiras públicas federais (BNDES, Finep e congêneres), em favor das referidas empresas, enquanto perdurar o estado de investigação ativa;
- c) revisão dos contratos públicos federais em vigor com as empresas citadas, mediante procedimento administrativo próprio, com análise da possibilidade de rescisão ou renegociação, fundamentada na violação dos princípios da livre concorrência e da moralidade administrativa;
- d) comunicação formal, pelo CADE, a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal sobre a existência das investigações, a identidade das empresas envolvidas e os Termos de Compromisso de Cessação já celebrados, a fim de que sejam adotadas as cautelas pertinentes nos processos de contratação em curso;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

- e) instauração, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de procedimento administrativo para apurar os reflexos do cartel sobre direitos trabalhistas, salários, benefícios, negociações coletivas e condições de trabalho dos empregados das empresas investigadas, com vistas à adoção das medidas reparatórias cabíveis;
- f) a avaliação da inclusão das empresas eventualmente condenadas, ou que tenham confessado participação em condutas ilícitas por meio de instrumentos formais celebrados perante o CADE, nos cadastros administrativos pertinentes, inclusive para fins de restrição à contratação com o Poder Público, quando presentes os requisitos legais;
- g) a realização de estudo, pela Casa Civil, pela Controladoria-Geral da União e pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, sobre a possibilidade de edição de ato normativo que estabeleça diretrizes para a contratação pública federal com empresas investigadas, compromissárias ou condenadas por práticas anticoncorrenciais que afetem diretamente trabalhadores, salários, benefícios, negociação coletiva e condições de trabalho.

Importa sublinhar que as medidas ora sugeridas têm caráter estritamente cautelar e provisório, não configurando punição antecipada. A suspensão preventiva de novos contratos e benefícios é plenamente reversível, devendo ser imediatamente levantada em relação a cada empresa que vier a ser absolvida definitivamente pelo CADE, ou que celebre acordo reparatório satisfatório com a autoridade concorrencial. A medida é proporcional à gravidade dos fatos: quase duas décadas de cartel, mais de 3 milhões de trabalhadores lesados, e confissões já obtidas.

O que não se pode admitir é a inércia do Estado brasileiro diante de indícios de um cartel que pode ter atingido milhões de trabalhadores, comprimido salários, reduzido benefícios e fraudado a livre concorrência no mercado de trabalho.

Se empresas privadas se organizaram para impedir que trabalhadores recebessem melhores propostas e melhores condições de vida, cabe ao Poder Público responder com firmeza. O Governo Federal deve agir de forma coordenada, imediata e exemplar, demonstrando que recursos públicos, benefícios fiscais e contratos com a União não podem ser concedidos sem compromisso efetivo com a legalidade, a valorização do trabalho e a dignidade de todos os trabalhadores.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2026.

Deputada Federal **FERNANDA MELCHIONNA**  
PSOL/RS





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

### ANEXO I

LISTA CONSOLIDADA DE EMPRESAS INVESTIGADAS PELO CADE  
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 08700.001198/2024-49 E 08700.000992/2024-75

1. 3M do Brasil Ltda.
2. Alcoa Alumínio S.A.
3. Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda.
4. Avon Cosméticos Ltda.
5. BAT Brasil/Souza Cruz Ltda.
6. Bayer S.A.
7. BDF Nivea Ltda.
8. Boticário Produtos de Beleza Ltda.
9. BRF S.A.
10. Bunge Alimentos S.A.
11. C&A Modas S.A.
12. Cargill Agrícola S.A.
13. Claro S.A.
14. Colgate-Palmolive Comercial Ltda.
15. Companhia Siderúrgica Nacional
16. Corteva Agriscience do Brasil Ltda.
17. Coty Brasil Comércio S.A.
18. Danone Ltda.
19. Dexco S.A.
20. Diageo Brasil Ltda.
21. Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda.
22. General Mills Brasil Alimentos Ltda.
23. General Motors do Brasil Ltda.
24. Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
25. Grupo Hinode Participações S.A.
26. Henkel Ltda.
27. HNK BR Indústria de Bebidas Ltda.
28. IBM Brasil — Indústria Máquinas e Serviços Ltda.
29. J. Macêdo S.A.
30. Jacobs Douwe Egberts BR Comercialização de Cafés Ltda.
31. JNTL Consumer Health (Brazil) Ltda.
32. Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda.
33. Klabin S.A.
34. Louis Dreyfus Company Brasil S.A.
35. Masterfoods Brasil Alimentos Ltda.
36. Mondelez Brasil Ltda.
37. Monsanto do Brasil Ltda.
38. Natura Comercial S.A.
39. Natura Cosméticos S.A.
40. Nestlé Brasil Ltda.
41. Pepsico do Brasil Ltda.
42. Philips do Brasil Ltda.
43. Pirelli Comercial de Pneus Brasil Ltda.
44. Reckitt Benckiser (Brasil) Ltda.
45. Sanofi Aventis Comercial e Logística Ltda.
46. Sanofi Aventis Farmacêutica Ltda.
47. SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda.
48. Serasa S.A.
49. Siemens Energy Brasil Ltda.
50. SPAL Indústria Brasileira de Bebidas S.A.
51. Suzano S.A.
52. Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.
53. Unilever Brasil Ltda.
54. Vale S.A.
55. Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.
56. Votorantim Cimentos S.A.
57. Votorantim Industrial S.A.
58. Whirlpool S.A.
59. White Martins Gases Industriais Ltda.

Apresentação: 07/05/2026 18:52:58.790 - Mesa

INC n.701/2026



\* C D 2 6 8 3 6 2 5 0 9 5 0 0 \*